



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 05/2023 - FMAS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

São Francisco/SE, 26 de dezembro de 2023.

**LEYLA BRAZ GUIMARÃES**  
Secretária Municipal de Assistência Social

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da portaria nº 199/2023 de 03 de julho de 2023, vem justificar a Prestação de especializados de Consultoria, assessoria e apoio técnico e operacional, para o Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que entre si celebram o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO/SE** e a empresa **IC – ICONE CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 17.818.824/0001-00**, estabelecido na Rua Heliogabalo de Carvalho, nº 175, bairro centro, CEP: 49.980-000, cidade Neópolis, estado de Sergipe, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

**CONSIDERANDO**, que o escritório já foi contratado por outros municípios entre outras experiências, admitindo-se a inexigibilidade por atender o artigo 25, inciso II e § 1º da Lei de Licitação.

Para respaldar a sua pretensão a secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta detalhada dos serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, principalmente a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

**Referentes ao objeto do contrato**

**Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, a prestação de serviços especializados de Consultoria, assessoria e apoio técnico e operacional; Assessoria organizacional para gestão do SUAS; Apoio técnico e operacional no planejamento das ações na área de Assistência Social; Apoio técnico e operacional a gestão de programas, projetos e serviços socioassistenciais; Consultoria e assessoria para rede de serviços assistenciais; Monitoramento e acompanhamento da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios; Orientação técnica acerca da execução da prática dos trabalhos do técnico social para profissionais que atuam no SUAS; APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL PARA GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO SUAS – assessoria/ consultoria junto a gestão dos sistemas de informação da rede Suas; apoio técnico e operacional no gerenciamento e manutenção dos sistemas da REDESUAS (SAA, SUASWEB, CADSUAS, BPC NA ESCOLA, SISC, CARTEIRA DO IDOSO, PLANO DE AÇÃO, DEMONSTRATIVO FÍSICO FINANCEIRO, REGISTRO MENSAL CRAS, PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, TERMOS DE ACEITE, CNEAS, CENSO SUAS, FERRAMENTAS SAGI, INFOSUAS, entre outras); ASSESSORIA E APOIO TÉCNICO OPERACIONAL JUNTO A GESTÃO MUNICIPAL DO CADASTRO ÚNICO - assessoria/ consultoria junto à gestão municipal do programa Bolsa Família e cadastro único; apoio técnico operacional no gerenciamento e manutenção dos sistemas da

<sup>1</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica. Travessa Nova Brasília, s/nº – centro – São Francisco/SE  
CNPJ: 14.627.928/0001-05  
CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

gestão do cadastro único tais como: CADUNICO, SISBEC, SIGPBF, SICON, CECAD, entre outros; apoio técnico e operacional no gerenciamento e manutenção dos sistemas da gestão do cadastro único tais como: CADUNICO, SIBEC, SIGPBF, SICON, CECAD, entre outros; apoio técnico e operacional nas ações de ampliação da cobertura cadastral do município; apoio técnico e operacional nas ações de Averiguação cadastral; apoio técnico e operacional nas ações de revisão cadastral; assessoria/ consultoria junto a gestão de benefícios; apoio técnico operacional em ações de fortalecimento da intersectorialidade do programa; apoio técnico operacional no planejamento das ações do setor do CADÚnico; geração de relatório para programas e serviços; acompanhamento e monitoramento dos principais índices que interferem no recurso do IGD – índice de gestão descentralizada; assessoria/ consultoria junto a ICS/CMAS; apoio técnico e operacional nas ações de busca ativa; assessoria na articulação de ações e programas complementares; **ASSESSORIA JUNTO AOS CONSELHOS DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL** - assessoria/ consultoria junto a ICS/ Instancia De Controle Social; apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social; não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”<sup>2</sup>

Portanto, a Consultoria e Assessoria em Gestão de convênios e contratos, estão devidamente formalizados no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

**Referentes ao contratado**



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

➤ **Que a empresa detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa a ser contratada **IC – ICONE CONSULTORIA LTDA**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço.

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”<sup>3</sup>

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados pelo profissional, além da sua atuação em diversos municípios, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **IC – ICONE CONSULTORIA LTDA**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”<sup>4</sup>

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente

<sup>3</sup> Ob. Cit.

<sup>4</sup> Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa IC – ICONE CONSULTORIA LTDA, possui notória especialização relativa à Consultoria e Assessoria, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-lo para prestação de serviços de treinamento, objetivando defesa judicial e administrativa do Ente Político.

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”<sup>5</sup>

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Considerando que a Secretaria Municipal de Administração, tem como objetivo, Acompanhar as emendas parlamentares destinadas ao Município; Prestar orientações às secretarias sobre serviços especializados de Consultoria, assessoria e apoio técnico e operacional; Assessoria organizacional para gestão do SUAS; Apoio técnico e operacional no planejamento das ações na área de Assistência Social; Apoio técnico e operacional a gestão de programas, projetos e serviços socioassistenciais; Consultoria e assessoria para rede de serviços assistenciais; Monitoramento e acompanhamento da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios; Orientação técnica acerca da execução da prática dos trabalhos do técnico social para profissionais que atuam no SUAS; APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL PARA GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO SUAS – assessoria/ consultoria junto a gestão dos sistemas de informação da rede Suas; apoio técnico e operacional no gerenciamento e manutenção dos sistemas da REDESUAS (SAA, SUASWEB, CADSUAS, BPC NA ESCOLA, SISC, CARTEIRA DO IDOSO, PLANO DE AÇÃO, DEMONSTRATIVO FÍSICO FINANCEIRO, REGISTRO MENSAL CRAS, PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, TERMOS DE ACEITE, CNEAS, CENSO SUAS, FERRAMENTAS SAGI, INFOSUAS, entre outras); ASSESSORIA E APOIO TÉCNICO OPERACIONAL JUNTO A GESTÃO MUNICIPAL DO CADASTRO ÚNICO - assessoria/ consultoria junto à gestão municipal do programa Bolsa Família e cadastro único; apoio técnico operacional no gerenciamento e manutenção dos sistemas da gestão do cadastro único tais como: CADUNICO, SISBEC, SIGPBF, SICON, CECAD, entre outros; apoio técnico e operacional no gerenciamento e manutenção dos sistemas da gestão do cadastro único tais como: CADUNICO, SIBEC, SIGPBF, SICON, CECAD, entre outros; apoio técnico e operacional nas ações de ampliação da cobertura cadastral do município; apoio técnico e operacional nas ações de Averiguação cadastral; apoio técnico e operacional nas ações de revisão cadastral; assessoria/ consultoria junto a gestão de benefícios; apoio técnico operacional em ações de fortalecimento da intersectorialidade do programa; apoio técnico operacional no planejamento das ações do setor do CADÚnico; geração de relatório para programas e serviços; acompanhamento e monitoramento dos principais índices que interferem

<sup>5</sup> Ob. Cit.





ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

no recurso do IGD – índice de gestão descentralizada; assessoria/ consultoria junto a ICS/CMAS; apoio técnico e operacional nas ações de busca ativa; assessoria na articulação de ações e programas complementares; ASSESSORIA JUNTO AOS CONSELHOS DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL - assessoria/ consultoria junto a ICS/ Instancia De Controle Social; apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social. Desta forma, justifica-se a contratação da empresa IC – **ICONE CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **17.818.824/0001-00**.

*Considerando*, por fim, que este Fundo Municipal necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais)**, sendo pago em parcelas mensais de **R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais)**, pelo período de 10 (dez) meses, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 12019 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
AÇÃO: 08.244.0006.2064 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ED: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria  
FR – 1500.0000.

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa **IC – ICONE CONSULTORIA LTDA**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Ilustríssima Senhora Secretária de Assistência Social de São Francisco, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida

São Francisco/SE, 26 de dezembro de 2023.

*Alsilene Nascimento*  
**ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES**  
Presidente da CPL

*Jana Cristina dos Santos Pereira*  
**JANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**  
Secretária da CPL

*Giselda da Mota Santana*  
**GISELDA DA MOTA SANTANA**  
Membro CPL